



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de **CERBERUS TEC. LTDA. (VIPERCONSIG)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.922.698/0001-35, com endereço na Rua Francisco Hofmeister, nº 53, em Viamão/RS, CEP nº 94.510-460; **IONE NUNES GOMES**, brasileira, empresária, sócia-administradora da Cérberus Tec. Ltda., portadora do CPF nº 693.985.260-34, com endereço comercial na Rua Francisco Hofmeister, nº 53, em Viamão/RS, CEP nº 94.510-460 e endereço residencial na Rua Teodoro Luís de Castro, nº 609, casa 02, Bairro Vila Augusta, em Viamão/RS, CEP 94.510-500; **MARNE RAMOS RIOS**, brasileira, empresária, sócia-



administradora da Cérberus Tec. Ltda., portadora do CPF nº 916.435.460-15, com endereço comercial na Rua Francisco Hofmeister, nº 53, em Viamão/RS, CEP nº 94.510-460 e endereço residencial na Rua Adão Gregory, nº 200/23, Bairro Mário Quintana, em Porto Alegre/RS, CEP 91.260-790; e **BRUNO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, empresário, sócio-administrador da Cérberus Tec. Ltda., portador do CPF nº 122.738.297-95, com endereço comercial na Rua Francisco Hofmeister, nº 53, em Viamão/RS, CEP nº 94.510-460, e endereço residencial na Rua Bicuíba (Loteamento Residencial Metropolitano), nº 06, Q22, Lt06, CS B, Bairro Colina das Laranjeiras, Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, CEP 29.167-129, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

Esta ação tem origem no Inquérito Civil nº 01631.002.295/2018, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor contra as empresas Sabemi Seguradora S/A e HP Promotora e Seguros para apuração da prática abusiva consistente em violação de dados pessoais e bancários na oferta de empréstimo consignado.

O procedimento foi instruído com cópia do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001440/2018-48, que tramitava junto ao Ministério Público Federal tendo como objeto a utilização irregular de informações relativas a empréstimos consignados contratados por militares.

A instauração do procedimento no Ministério Público Federal decorreu de denúncia anônima de militar do exército, informando ter recebido proposta de empréstimo consignado por parte da HP Promotora. Tratava-se de empréstimo junto à



Sabemi Seguradora, sendo que a vendedora já dispunha, previamente, de seus dados pessoais e profissionais, como o número do RG e CPF, dados do contracheque, relação de empréstimos contraídos, saldo devedor destes empréstimos e valor disponível da margem consignável.

Segundo o denunciante, tais informações foram obtidas junto ao sistema do Exército denominado SISCONSIG, cujo acesso somente pode ser feito pelo próprio militar interessado, mediante uso de um código pessoal fornecido pelo Centro de Pagamento do Exército, com validade de dois meses.

O Ministério Público Federal requisitou informações ao Chefe do Centro de Pagamento do Exército, que respondeu o seguinte:

"Os dados de contracheques de militares e pensionistas são disponibilizados através do sítio do CPEx, com o uso de senha pessoal, sendo que compete ao Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx), **estabelecer, manter e operar os sistemas de informática e comunicações de interesse do Sistema de Comando e Controle do Exército**, proporcionando o adequado nível de segurança da informação." (grifo no original).

Também ao MPF, a Sabemi Seguradora informou que "*...nosso Departamento de Marketing faz-se valer das informações constantes no Portal da Transparência, onde é possível ter acesso a dados de todos os servidores federais, dentre eles, os militares...*", acrescentando, ainda, que "*...não utiliza de dados pessoais de militares que não estejam no Portal da Transparência.*".

Efetuada pesquisa do contracheque do denunciante junto ao Portal da Transparência, verificou-se, contudo, que não constam informações de empréstimos contraídos, saldos devedores de empréstimos e margem consignável (fls. 37/40 do expediente).



Foi requisitado ao Chefe do Centro de Pagamento do Exército (CPEX) cópia do contrato de credenciamento celebrado com a SABEMI e *"informação acerca do fornecimento de código à entidade consignatária SABEMI para acesso aos dados referentes aos empréstimos consignados contratados pelos militares constantes do sistema SISCONSIG"*.

O CPEX informou que o código pessoal *"... é utilizado apenas para a implantação no contracheque do consignante no Sistema de Consignações (SISCONSIG), ou seja, o código fornecido não dá acesso para pesquisas de outros consignados com entidades diversas que o militar ou pensionista porventura tenha"*.

Foi remetida ao Ministério Público cópia do processo administrativo instaurado pelo Exército, que resultou na imposição de penalidade pecuniária à SABEMI Seguradora S/A por *"execução imperfeita do contrato de credenciamento."*

A Sabemi Seguradora S/A, por sua vez, informou que notificou a empresa HP Promotora para que procedesse à exclusão da imagem do Grupo Sabemi de seu material publicitário.

Posteriormente, a seguradora informou ter criado um canal de atendimento específico para atendimento aos clientes do exército (linhadireta@sabemi.com.br).

Por fim, o procedimento preparatório, já convertido em Inquérito Civil, foi arquivado no Ministério Público Federal sob o argumento de que *"...não houve vazamento de dados, mas sim a utilização irregular"*, com remessa ao Núcleo do Consumidor, o qual declinou da atribuição para apuração de eventuais danos ao consumidor para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.



Já nesta Promotoria, foi realizada audiência com os representantes da empresa HP Promotora e Seguros, tendo estes afirmado que *"a empresa HP atua como correspondente bancário, intermediando a oferta de empréstimos e seguros para instituições financeiras e seguradoras. A HP mantém contratos de prestações de serviços com bancos e seguradoras para a captação de clientes. A análise de crédito e liberação são concedidas pelos bancos."*

Segundo os correspondentes, *"os empréstimos são ofertados aos consumidores por contato pessoal e via ligação telefônica. Após a aceitação da contratação pelo consumidor o contrato é remetido preenchido pela HP para a sua assinatura. A remessa ocorre pelos correios ou através de motoboy. Nos demais casos o contrato é assinado presencialmente. As empresas que atuam como correspondentes bancários, via de regra, são remuneradas por um percentual de até 6% sob o valor contratado. Nos casos de portabilidade e contratos novos o percentual recai sobre o valor total do contrato."*

Especificamente em relação à obtenção de dados dos consumidores para viabilizar a oferta dos financiamentos, disseram:

*" Para ofertar seus serviços possui um banco de dados próprio, com dados de clientes que já contrataram com a empresa. Para a prospecção também são utilizados dados obtidos dos portais da transparência, Serasa, bem como de carteiras de clientes fornecidas por colaboradores que trabalharam em outras empresas do ramo. **Para obtenção de dados de clientes que possuem INSS também é utilizados o site Viperconsig, bem como de carteira de clientes.** No próprio Facebook são ofertados bancos de dados envolvendo beneficiários do INSS. A HP, contudo, jamais contratou esses serviços. Inicialmente, as comissões remuneravam as empresas que atuavam como correspondentes bancários em até 38% do valor contratado. Nesta época a HP não operava como correspondente bancário. Relativamente ao caso de que trata o inquérito civil, no que diz respeito aos dados que constam no expediente, percebe-se a fl. 37 que a informações do Portal da Transparência de servidores civis e militares. É possível baixar toda a*



lista do site e incluí-la no programa Excel. Com base no cruzamento de informações é montada a estratégia de venda." (grifo acrescido).

Como não foi possível a consulta de dados pelo site Viperconsig, determinou-se a expedição de ofício à HP Promotora e Serviços para demonstrasse o acesso dos dados obtidos no site. A correspondente manifestou-se, demonstrando o "passo-a-passo" da consulta que viabiliza acesso a todos os dados sobre empréstimos consignados de militares e de segurados do INSS (Evento nº 032 do Inquérito – páginas 04 a 22).

Conforme verificado, o acesso aos serviços disponibilizados pelo site permite pesquisar dados cadastrais de qualquer segurado do INSS, inclusive com informações bancárias de empréstimos consignados existentes, saldo devedor destes empréstimos e margem consignável disponível.

Visualiza-se no "passo a passo" de consulta aos dados de consumidores que, relativamente à consumidora Lina Teresinha Dias, além de seus dados pessoais, há informações sobre o valor do seu salário e de dois empréstimos bancários por ela realizados e descontados em seu benefício do INSS, um no valor de R\$ 47.369,88 e outro no valor de R\$ 800,82, estando incluídos os valores das parcelas e saldo devedor (Evento nº 55 do IC).

É o que se verifica no último quadro:



Pesquisa INSS
Beneficiária: 1729444668

Consignável? **SIM** | Espécie **42** | Situação **ATIVO** | Competência **12/2018** | DIB **08/04/2015** | DDB **06/04/2016** | RMC **ATIVO** | Valor MR **R\$ 5.316,97**

Base MR **R\$ 4.580,01**

MARGEM CARTÃO (5%) **R\$ 0,00** | LIBERADO **R\$ 0,00** | MARGEM EMPRÉSTIMO (30%) **R\$ 0,07 (0%)** | SIMULAR

EXTRATO DE PAGAMENTO
EXTRATOS ANTERIORES
CARTA DE CONCESSÃO
CONSULTA SITUAÇÃO
DIRPF
CONSULTA EPI
CARTA DE CONCESSÃO
CARTÃO BING

DADOS PESSOAIS | DADOS BANCÁRIOS | **HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMOS** | INFOQUALY

| BANCO | CONTRATO | INI. DESCONTO | FIM DESCONTO | VL. EMPRESTADO | VL. PARCELA | PAGAS/TOTAL | SALDO APROX | AÇÃO |
|-------|------------|---------------|--------------|----------------|--------------|-------------|---------------|---------|
| 935 | 2066500008 | 10/2018 | 09/2024 | R\$ 47.369,88 | R\$ 1.351,51 | 3/72 (4,2%) | R\$ 49.884,04 | Simular |
| 935 | 2059220003 | 09/2018 | 08/2024 | R\$ 800,82 | R\$ 22,60 | 4/72 (5,6%) | R\$ 636,89 | Simular |

EMPRÉSTIMOS FUTUROS

| BANCO | CONTRATO | INI. DESCONTO | FIM DESCONTO | VL. EMPRESTADO | VL. PARCELA | PAGAS/TOTAL | SALDO APROX | AÇÃO |
|--------------------------------------|----------|---------------|--------------|----------------|-------------|-------------|-------------|------|
| Nenhum empréstimo futuro encontrado. | | | | | | | | |

Nas próprias publicações levadas a efeito na internet pela requerida percebe-se a divulgação de dados de consumidores, conforme links https://www.youtube.com/watch?v=0OI_nT48OU e <https://www.youtube.com/watch?v=xRCTp0ufGJs>, onde há orientações sobre a utilização do site:

PESQUISA INSS Informe CPF ou Benefício

CPF ou NB: **1291396400** [PESQUISAR]

DATA/HORA DA CONSULTA: 06/01/2017 - 10:43

DADOS DO BENEFICÁRIO

NOBRE DO SEGURADO: **NALVA FRANCISCA DE LIMA MELO** | ESPÉCIE: **42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** | DIB: | DDB: | VALOR MR: **R\$ 3.324,12** | BASE CÁLCULO MARGEM: **R\$ 3.180,30**

COMPETÊNCIA: **12/2016** | MARGEM ATUAL EMPRÉSTIMOS 30% | MARGEM ATUAL CARTÃO 5% | RMC ATIVO

EXTRATOS ANTERIORES

SIMULADOR

ÓCULO EFETUADO COM DADOS DA BASE OFFLINE. VOCÊ PODE ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES CARREGANDO O EXTRATO DE PAGAMENTOS.



Designada audiência na Promotoria de Justiça com os representantes do site Viperconsig, pertencente à CERBERUS TEC. LTDA., foi solicitado aos presentes o ingresso no site, a fim de verificar os dados fornecidos no curso do expediente investigatório pela HP Promotora e Serviços. **Pelos representantes da empresa Cerberus, todavia, não houve a concordância de fornecer em audiência estes dados, sob alegação de que ainda não possuíam acesso ao conteúdo do inquérito civil. Referiram que o site é alimentado pelos próprios usuários e por uma empresa contratada para fornecer os endereços. Referiu, sem garantir que seja o nome correto dessa empresa, que a Infoplus fornece esses dados, aos moldes do que ocorre com o SERASA."**

Depois, em manifestação escrita, a empresa Cérberus Tec. Ltda (Viperconsig) afirmou que *"...o sistema apenas faz uma integração a fim de facilitar a análise de crédito para fins de empréstimo consignado, analisando a viabilidade da operação, que consiste em calcular, como no caso, sobre uma margem de 70% da remuneração do cliente"*.

No entendimento da CERBERUS TEC. LTDA. (VIPERCONSIG), a divulgação e comercialização de dados cadastrais dos consumidores, tais como **nome, telefones, endereços, número de documentos de identificação, relação de empréstimos consignados e respectivos saldos devedores, dentre outras informações, sem a prévia autorização dos seus titulares**, é plenamente legal e constitucional, não encontrando qualquer vedação no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, em face da prática abusiva perpetrada pela requerida, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, objetivando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores.



Vale esclarecer, por oportuno, que em relação à Sabemi Seguradora tramita inquérito civil próprio nesta Promotoria de Justiça para apurar as suas práticas.

II - DO DIREITO:

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso X, dispõe que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Já o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), em diversos dispositivos, regula e disciplina a garantia da inviolabilidade da intimidade e privacidade das pessoas, especialmente mediante a regulamentação dos bancos de dados cadastrais dos consumidores.

Nesse sentido, ao tratar sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, o art. 4º, *caput* e inciso III, do CDC, afirma que:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III -harmonização dos interesses dos participantes nas relações de consumo e compatibilizaçãoda proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica,sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo".



Por sua vez, o artigo 6º dispõe como direitos básicos do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"

Buscando regulamentar a proteção de dados pessoais foi promulgada a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em seu art. 2º vem estabelecidos os fundamentos que devem orientar a proteção de dados:

"Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;



IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais"

No art. 6º da LGPD estão previstos os princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais:

"Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;



VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas".

No que diz respeito ao caso de que trata a presente ação, verifica-se, com base nos princípios acima, que o tratamento de dados levado a efeito pela requerida não atende ao princípio da finalidade, previsto no inc. I, pois fornece dados referentes aos vencimentos do servidor e operações bancárias cuja divulgação é vedada em lei, facilitando o assédio de correspondentes bancários aos consumidores aposentados, violando a sua privacidade e prestando-se à ofertas abusivas de crédito consignado e ao seu superendividamento.

Também foram desrespeitados os princípios da adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência e segurança previstos no art. 6º da Lei Geral de Prevenção de Dados.

As informações sobre o cadastro na previdência são pessoais e sigilosas, sendo dever do Estado controlar o acesso e a sua divulgação, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Já a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, impõe medidas restritiva à disponibilização dos dados de consumidores:



" Art. 1º **As instituições financeiras** conservarão **sigilo em suas operações ativas e passivas** e serviços prestados.

1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

(...)



V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;"

Como se pode constatar, há severa restrição às instituições financeiras acerca da disponibilização das informações que possuem por conta do próprio exercício de suas atividades. **A empresa ré, portanto, que sequer se trata de instituição financeira, não poderia de maneira alguma estar comercializando informações sigilosas dos consumidores sem o prévio consentimento destes.**

Além disso, a divulgação de dados bancários do consumidor constitui-se crime, tipificado no art. 10 da Lei Complementar nº105/2001:

"Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar".

E, por fim, também foi violada a Lei nº 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, dispondo em seus arts. 2º e 3º, entre os seus princípios, a defesa do consumidor, a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei:

"Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;



V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei ;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Com efeito, **valer-se de informações pessoais de pessoas físicas e jurídicas, de forma excessiva e desautorizada, sem observância da regulamentação pertinente, ajusta-se à prática abusiva prevista no art. 39, VIII, do Código do Consumidor:**

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)



VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

A própria existência do site da requerida, na verdade, é prática ilegal e abusiva, devendo ser retirado da Internet, pois viola a Constituição Federal o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei de Acesso à Informação, constituindo em crime.

Desse modo, considerando a tutela da personalidade do consumidor, evitando que terceiros tenham acesso em ambiente digital a informações que correspondem a dados privativos e dívidas bancárias protegidos por sigilo, é fundamental a obtenção da tutela judicial para que tais práticas sejam coibidas, obtendo-se as medidas necessárias para salvaguardar os interesses dos consumidores.

III - DOS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

O objetivo da presente ação é a condenação da demandada às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como direitos difusos a serem violados.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que tiveram suas informações pessoais e bancária, divulgadas e comercializadas de forma ilegal e abusiva pela empresa requerida.



Esses consumidores, que já sofreram as consequências danosas dessa prática, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os direitos e interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Para os direitos e interesses individuais homogêneos, onde a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, a condenação será genérica, na forma do art. 95 do CDC.

No caso em apreço, evidente que foram atingidos direitos inerentes à personalidade dos consumidores, notadamente os direitos ao bom nome, reputação e imagem, isso porque eles **não foram informados previamente acerca da divulgação (não autorizada) de seus dados cadastrais**. Assim, mostra-se devida a indenização a título de dano moral aos consumidores individualmente considerados.

As pessoas que tiveram seus dados divulgados e comercializados encontram-se ligadas às demandadas por uma **relação jurídica base**, sendo defendidas, no que diz respeito à abusividade da prática, sob o enfoque dos interesses ou **direitos coletivos stricto sensu** (art. 81, parágrafo único, inc. II, do CDC).

Vale ressaltar, ainda, que o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.414/2011, dispõe que é direito do cadastrado obter o cancelamento do cadastro quando solicitado.

De mais a mais, o art. 16 da prescreve que **“O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.”**

Busca-se nesta ação, também, a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a ter seus dados cadastrais **e bancários** utilizados indevidamente pelas requeridas e que estão, portanto, expostos à mesma



prática abusiva. São protegidos, neste caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar a permanência da prática ilegal e abusiva (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Postula-se, ademais, a reparação dos interesses difusos já lesados, vez que a atuação da demandada atingiu as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o *dano moral coletivo*, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC[1].

Em todas essas hipóteses, a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública (art. 1º, inc. II, da Lei nº 7.347/85) e pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC).

IV - INSTRUMENTOS DE FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 28, trata da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder ou infração da lei.

Na hipótese, como já foi exposto nos itens anteriores, está evidenciada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, que foi utilizada para as práticas ilegais e abusivas de que trata a ação.

Importa ressaltar, ainda, que os arts. 7º, parágrafo único, 25, parágrafo 1º, e 34, todos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, dispõem sobre a solidariedade



daqueles que de algum modo tenham contribuído para a causação de danos aos consumidores, o que também mostra com clareza os aspectos jurídicos da responsabilidade dos demandados.

Quanto à inversão do ônus da prova, estão presentes os pressupostos da verossimilhança dos fatos e da hipossuficiência do consumidor, é imperativa a incidência da regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC [2], como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor imprescindível para restabelecer a igualdade material nas relações de consumo.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a orientação sobre o cabimento da inversão do ônus da prova nas ações coletivas de consumo ajuizadas pelo Ministério Público:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.** Agravo regimental improvido.”[3] (grifos acrescidos)*

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a demandada assumo o ônus de desincumbir-se das imputações das práticas abusivas demonstradas nesta ação.

V - DA TUTELA PROVISÓRIA:



A tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos legais, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, §3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil, que demonstraram a prática do fornecimento de dados pessoais e de operações bancárias privativos dos consumidores. Já o perigo de dano e o risco ao resultado útil



do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor; no art. 12 da Lei nº 7.347/85; e no art. 461 do CPC, diante da ilegalidade e abusividade da prática, requer o Ministério Público, **liminarmente**, sem a audiência da parte ré, a concessão de tutela provisória para antecipar os seguintes pedidos:

a) seja determinado à empresa Cloudflare, administradora do provedor no qual estão hospedados os sites <https://vipersolucoes.com.br> e <https://vc001.vipersolucoes.com.br>, mediante envio de e-mail eletrônico para o endereço **abuse+law@cloudflare.com**, que indisponibilize o acesso ao site supramencionado, no prazo de 24 horas após a notificação, devendo constar aviso aos que tentarem acessá-lo que a indisponibilidade é decorrente de medida judicial, em virtude do descumprimento a normas legais;

b) sem prejuízo da determinação contida na alínea anterior, seja determinado aos réus que, solidariamente, indisponibilizem o acesso de consumidores ao site supramencionado, no prazo de 24 horas após a notificação, devendo constar aviso aos que tentarem acessá-lo que a indisponibilidade é decorrente de medida judicial, em virtude do descumprimento a normas legais;

c) seja cominada multa **diária**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada solidariamente por qualquer dos réus, para o caso de descumprimento da determinação contida na alínea "b", ou ainda, em virtude de criação de novo site para



os mesmos fins, em qualquer domínio que seja, a incidir pelo período em que esteja disponibilizada aos consumidores, devendo eventuais valores pagos serem recolhidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a imposição a todos os réus, solidariamente, da obrigação de não fazer, consistente em abster-se de divulgar e/ou comercializar dados cadastrais, bancários e informações pessoais de consumidores, através de qualquer canal de comunicação ou presencialmente, sem a sua prévia e expressa autorização;

e) seja cominada **multa diária**, a ser suportada solidariamente por qualquer dos réus, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **por hipótese de descumprimento** das determinações contidas na alínea "d", nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85, valores a serem destinados ao Fundo de que trata o art. 13 desse diploma legal, sem prejuízo de eventual sanção pelo crime de desobediência.

VI - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) condenação genérica dos réus à obrigação solidária de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;



c) a condenação dos réus à obrigação solidária de indenizar os interesses difusos lesados (dano moral coletivo), decorrentes do abalo à harmonia e transparência nas relações de consumo e da violação dos direitos básicos do consumidor, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos I, IV e VI, do CDC. O valor da indenização, definido em sede de arbitramento, deverá levar em consideração a dimensão dos danos causados e a relevância dos bens jurídicos protegidos nesta ação, atingindo patamar não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) a imposição aos réus da obrigação solidária de fazer, consistente em, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, publicar nos jornais Zero Hora, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, em dez dias alternados, nas dimensões mínimas de 15cm X 15cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores dela tomem ciência, que deverá ser introduzida com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, o juízo da []^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **CERBERUS TEC. LTDA. (VIPERCONSIG), IONE NUNES GOMES, MARNE RAMOS RIOS e BRUNO ALVES DE SOUZA**, nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:



a) considerando tenha restado frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer a dispensa da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

[1] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

[2] "Art. 6º - São **direitos básicos do consumidor**:(...)



VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

[3] AgRg no REsp 1300588/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 18/05/2012.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 21/10/2019 12:22:01):

Nome: **Rossano Biazus**

Data: **21/10/2019 12:22:21 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000003608779@SIN** e o CRC **10.5806.0332**.

1/1